

## **Controle Interno**

### **Instrução Normativa CGM nº 01, de 02 de dezembro de 2022**

Dispõe sobre as regras e diretrizes para o reequilíbrio econômico-financeiro de Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos celebrados com a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 e Nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021.

A Controladoria Geral do Município, no uso de suas atribuições definidas pelos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, bem como a Lei Municipal n. 34/2007 da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, resolve:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETO**

**Art. 1º.** Estabelecer as regras e diretrizes para o reequilíbrio econômico-financeiro nas Atas de Registro de Preços e Contratos Administrativos celebrados com a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, por meio dos institutos de repactuação, reajuste e revisão/recomposição, a fim de manter as condições efetivas da proposta, a relação entre as obrigações do contratado e a justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem, prestação de serviço ou execução de obra.

**Parágrafo único.** O instituto do reequilíbrio contratual está previsto na Constituição Federal, balizado pelo artigo 37, inciso XXI, bem como nos artigos 65, alínea “d” da Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/1993 e artigo 124, alínea “d” da Nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021.

##### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º.** Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, desde que requerido formalmente, poderão ser aplicados o seguinte instituto e seus instrumentos, assim definidos como:

I. Reequilíbrio econômico-financeiro: relação que se estabelece, no momento da celebração da ata de registro de preços ou do contrato, entre o encargo assumido pela detentora da ata ou do contratado e a contraprestação assegurada pela Administração, sendo instituto, que possui como instrumentos o reajuste, a repactuação e a revisão/recomposição;

II. Reajuste: A aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato e edital, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Cabível após um ano da proposta, de ofício ou a pedido da parte interessada;

III. Repactuação: Consiste na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato, utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais (planilha de custos e formação de preços), através da aplicação do índice de correção monetária para os custos decorrentes do mercado, bem como na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho;

IV. Revisão/Recomposição: Se dá por acordo entre as partes em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, bem como em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

##### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 3º.** A ausência da cláusula de reajuste e/ou repactuação contratual invalida a possibilidade de sua aplicação,

visto ser cláusula obrigatória - nos termos do artigo 55, inciso III da Lei nº. 8.666/1993 e artigo 92 e seguintes da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Sua omissão deve ser interpretada como “contrato irrealizável”.

**Parágrafo único.** A revisão/recomposição de preços, independente de previsão contratual pode ser aplicada a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º, IV e 14 desta Instrução Normativa.

**Art. 4º.** São necessárias em todo contrato, cláusulas que estabeleçam o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

**Parágrafo único .** O prazo a que se refere o caput não pode ser superior a 60 (sessenta) dias úteis.

**Art. 5º.** No momento da análise da viabilidade da concessão dos mencionados institutos, a Administração, quando for o caso, deverá analisar os requerimentos com pareceres técnicos e jurídicos, conforme mandamento do Manual de Remessa Obrigatória - Resolução n. 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.

**§1º** O parecer técnico demonstrará de forma efetiva o montante a ser reequilibrado por meio de cálculos matemáticos elaborados pelo agente público ou elaborados através de plataformas digitais que realizam a verificação de cálculos diversos.

**§2º** O parecer jurídico informará a possibilidade ou impossibilidade de concessão do instituto requerido, sendo imprescindível a menção legislativa, quando opinar pelo deferimento do pedido.

**Art. 6º.** Os procedimentos de revisão, reajuste ou repactuação não podem conduzir a benefícios nem a prejuízos para qualquer das partes do contrato.

**§1º** É possível que em um mesmo Contrato Administrativo, no mesmo período de vigência, possa ser concedido tanto o instituto de reajuste de preço quanto a repactuação dos valores contratados.

**§2º** O reequilíbrio contratual deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Definição amparada pelo artigo 6º, inciso LVIII, da Lei n. 14.133/2021 e da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993.

**Art. 7º.** É plenamente possível o pedido de revisão/recomposição em Atas de Registro de Preços, desde que respeitados 90 (noventa) dias - corridos desde o prazo de apresentação da proposta.

**Art. 8º.** A mera má precificação do objeto no momento do encaminhamento da proposta por parte do fornecedor, não enseja razão para solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro de Contratos Administrativos e Atas de Registro de Preços.

**Art. 9º.** É dever de ambas as partes a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, sendo vedado o enriquecimento ilícito.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REGRAS ESPECÍFICAS**

#### **Do Pedido de Repactuação**

**Art. 10.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I. a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral e desde que a proposta tenha completado doze meses;

II. em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III. em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§1º Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

§2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa.

### **Do Reajuste**

**Art. 11.** O reajuste previsto nos contratos com duração superior a um ano, é concedido de ofício pela Administração.

§1º Aos contratos que constem a previsão de reajuste, mas que tenham duração de 12 meses, suscetíveis de prorrogação por aditivos, o reajuste deve ser concedido apenas se a parte formular requerimento.

§2º O requerimento deverá ser formalizado nos termos do artigo 17 e seguintes desta Instrução Normativa.

§3º No requerimento deve constar a cláusula contratual que autoriza o reajuste.

**Art. 12.** O contrato reajustável deve prever desde o início o índice a ser adotado, admitindo-se a indicação de mais de um índice, cabendo à Administração a escolha daquele que melhor se adequa ao caso concreto.

### **Da Revisão/Recomposição**

**Art. 13.** A solicitação de revisão/recomposição, no caso de elevação no custo do encargo, que inviabiliza a execução do objeto nos termos originalmente convencionados, deve ser de iniciativa da contratada, no entanto, nada impede que a Administração se manifeste ao perceber tal aumento.

**Art. 14.** Caberá à empresa contratada demonstrar a superveniência dos eventos que implicam na viabilidade do reequilíbrio contratual, em caso de elevação dos custos, comprovando (com mapeamento de todos os custos) os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto e, à Administração, averiguá-los integralmente e atestá-los.

**Art. 15.** Na hipótese de diminuição dos preços, caberá ao gestor do contrato provocar a redução do preço excessivo, em vista das novas condições de mercado, no entanto, nada impede que se a empresa perceber tal diminuição antes, se manifeste.

**Art. 16.** O pedido de revisão independe de interregno temporal.

### **Dos Contratos de Obras ou Serviços de Engenharia**

**Art. 17.** Em se tratando de Obras ou Serviços de Engenharia, para solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, a contratada deverá formular requerimento, demonstrando a variação superveniente do valor inicialmente cotado, em consonância com as tabelas referenciais (Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro ou Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - Sinapi) , podendo, ainda, juntar ao pedido, notícias, notas fiscais e demais documentos que comprovem o desequilíbrio.

**Parágrafo único.** O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual poderá ser requerido nos termos do artigo 19 desta Instrução Normativa.

**Art. 18.** O requerimento deverá comprovar a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme artigo 17 e seguintes.

## CAPÍTULO III

### DA FORMALIZAÇÃO

#### Do Requerimento

**Art. 19.** Para solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro, a Contratada deverá formular requerimento, comprovando a ocorrência do desequilíbrio do Contrato/Ata, por meio da seguinte documentação:

**I.** Solicitação contendo a identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório, número da modalidade licitatória, número do contrato/ata de registro de preços e justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste demonstrando a superveniência dos eventos que implicam na revisão, o nexo de causalidade entre os eventos ocorridos e a alteração dos custos, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto;

**II.** Planilhas de custos comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido de revisão do contrato/ata de registro de preços, dos itens que estão ocasionando desequilíbrio, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no (s) valor (es) originalmente pactuado (s).

**III.** Comprovação da variação dos custos devendo ser realizada por meio de documentos, tais como: notas fiscais de aquisição de produtos, matérias-primas, de transporte de mercadorias, referentes à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do ajuste;

**IV.** Comprovação da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº. 8666/93 e ou artigo 124, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, fatos imprevisíveis, ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que retardam ou impedem a execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, caracterizando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º As ocorrências de que trata o inciso IV deste artigo, podem ser demonstradas, conforme o caso, por meio de notícias de jornais, comunicado do governo, lei publicada recentemente, sem prejuízo de outros.

§ 2º Da nota fiscal indicada no inciso III deste artigo, deverá constar a mesma marca do produto indicada na proposta comercial da licitação.

§ 3º A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria prima, (fatores sazonais), não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

**Art. 20.** A não comprovação da variação dos custos pela contratada será motivo de indeferimento do pedido de reequilíbrio contratual.

**Art. 21.** O Requerimento, acompanhado da documentação comprobatória, deverá ser entregue e protocolado junto ao Setor de Licitações do Município ou enviado através do e-mail: [licitaçã\\_o@ivinhema.ms.gov.br](mailto:licitaçã_o@ivinhema.ms.gov.br) e somente surtirá efeitos após o protocolo.

**Art. 22.** O Setor de Licitação, após o recebimento do requerimento, encaminhará o processo para o Setor de Compras da secretaria demandante (responsável pelo objeto), que fará a análise das razões e documentos apresentados, bem como realizará uma nova pesquisa de mercado relativa ao objeto do contrato/ata de registro de preços, cujo reequilíbrio é solicitado.

**Parágrafo único.** Em se tratando de Ata de Registro de Preços, o servidor responsável pelo recebimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro encaminhará para as demais empresas registradas na respectiva Ata, se há possibilidade de atendimento do preço indicado.

**Art. 23.** A secretaria responsável (ordenadores de despesa, gestores e fiscais de contrato) pela análise documental, emitirá um parecer técnico simplificado sobre o resultado da análise das razões e documentos apresentados, bem como sobre as planilhas de custos e o cálculo final dos preços a serem revisados.

**Art. 24.** O parecer técnico será assinado pelos servidores responsáveis pela análise documental/financeira, juntamente com o contador geral do município.

§ 1º Nos casos de Obras e Serviços e Engenharia, o parecer deverá conter a aprovação do Engenheiro da Administração responsável pela fiscalização da Obra.

§ 2º Caberá aos responsáveis verificar a incidência de outros documentos que a administração entender necessários a depender do caso concreto.

§ 3º Os relatórios deverão conter informações acerca da existência de dotação orçamentária e de que a despesa atenda ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como contemplar os valores praticados durante toda a execução contratual, saldo remanescente, medições e termos aditivos, se houver.

**Art. 25.** O Requerimento do reequilíbrio econômico-financeiro deverá seguir para a análise jurídica, que emitirá parecer sobre a legalidade do pleito.

**Art. 26.** Na análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser consideradas todas as majorações para reequilíbrio eventualmente já concedidas, mesmo que em processos de repactuação ou reajuste.

**Art. 27.** Os autos deverão retornar ao Setor de Licitação para encaminhamento da resposta do pedido de reequilíbrio à empresa requerente.

#### **Da Data Base**

**Art. 28.** A data-base para reajustamento e repactuação dos contratos administrativos será de doze meses, contados da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir.

**Parágrafo único.** No caso de novo pedido, a data a que o anterior tenha sido deferido.

**Art. 29.** Não há data base para revisão/recomposição dos Contratos Administrativos ou Ata de Registro de Preços, visto sua excepcionalidade, desde que, em ambos os casos, seja respeitado o prazo determinado no art. 7º.

#### **Da Efetivação**

**Art. 30.** A revisão/recomposição será formalizada por meio de aditivo contratual a ser assinado por ambas as partes, contendo como anexo os documentos elaborados e analisados durante o julgamento do pedido.

**Art. 31.** Por não caracterizar alteração contratual, o reajuste e a repactuação podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

**Art. 33.** A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

**Art. 34.** As normas aqui estabelecidas abrangem todos os setores que integram a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS.

**Art. 35.** Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem, com objetivo de promover a melhoria contínua.

**Art. 36.** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Laís Veiga da Silva

Controladora Municipal

Regulamento elaborado por Laís Veiga da Silva - Controladora Municipal de Ivinhema/MS e Escritório Marcelo Balduino SS. - Advogada Fernanda Sotelo - OAB/MS 24.271 (Assessoria Jurídica)

